

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 05020000712/07

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 293630-7 aplicado em desfavor de José Carlos Agrelli, constando como ocorrência *“Falsificar ou adulterar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, usando para este fim pedaços de selos ambientais no empacotamento dos referidos sacos de carvão”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$91.455,90 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme art. 57, incisos II e VII, e art. 96, inciso VII do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 01 de março de 2008.

Contesta inicialmente a tipificação, sustentando que a fiscalização atestou a autenticidade, justificando apenas que estavam divididos e colados em pacotes distintos. Sustenta, portanto, que não há qualquer constatação de que houve falsificação/adulteração.

Alega ainda desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor da multa.

Alega que não respeitou a gradação legal prevista no artigo 57 do Decreto 44.309/06, com multa exorbitante sem a oportunidade de regularizar os fatos, além de não considerar que o autuado não possui antecedentes e que colaborou com a operação.

Sustenta que não consideraram sua condição econômica já que luta com enorme dificuldade financeira para sustento da família.

Alega ainda que além da multa, os pacotes foram apreendidos quando só os selos deveriam ter sido.

II – ANÁLISE

O art. 96, inciso VII do Decreto 44.309/06 diz:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

...

VII - falsificar ou adulterar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.500,00 a R\$5.000,00 por documento; ou multa simples, calculada de R\$1.500,00 a R\$5.000,00 por documento e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos produtos;

O campo 19 do Auto de Infração diz que são 41 (quarenta e um) sacos de carvão de 3 (três) kg cheios e 18 (dezoito) vazios.

Quanto ao teor do recurso, observa-se que o texto é o mesmo da inicial, sem qualquer fato novo, tendo sido alterado somente a data acima da assinatura.

III – CONCLUSÃO

Considerando tratar-se de recurso exatamente com mesmo teor do recurso inicial quando já fora decidido, não vejo razão para reformar a decisão quanto a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais, no entanto, considerando em vigor o Decreto 44.844/08, sou por adequar o valor segundo código da infração 355, sendo aplicado o inciso IV, com valor correspondente a 59 selos adulterados e 41 sacos de 3 kg de carvão.

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. V- extraviado ou furtado. I-R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	

Pelos 59 selos adulterados, atribui-se o valor de R\$ 17.700,00

Pelos 41 sacos de 3 kg, atribui-se o valor de R\$ 80,00, considerando que o total de 123 kg de carvão (41 X 3) não atinge 1 (um) mdc.

Assim posto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL aplicando a multa no valor total de R\$17.780,00

DATA: Pitangui, 09 de novembro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8